



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000278/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.640 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não comprovada a omissão suscitada nos declaratórios, deve-se rejeitar os embargos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Os Conselheiros Gilberto de Castro Moreira Júnior e Rodrigo Cardozo Miranda declararam-se impedidos. Acompanhou o julgamento, pela contribuinte, o advogado Igor Vasconcelos Saldanha, OAB/DF nº. 20.191.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela contribuinte (fls. 2.383/2.391), em face do Acórdão nº 3202-000.263, que negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Aponta a embargante que o voto condutor do Acórdão incorreu nas seguintes omissões:

a) **Omissão acerca da responsabilidade tratada no art. 124, inciso I, do CTN.** Afirma que, muito embora mencionado o dispositivo legal no voto condutor do acórdão, não houve manifestação acerca da responsabilidade solidária das distribuidoras e postos de combustíveis e a possibilidade de o fisco, com base em tal dispositivo, direcionar a autuação contra aqueles que de fato deram causa ao não recolhimento da CIDE.

b) **Ausência de manifestação quanto ao argumento suscitado pelo não cabimento dos juros de mora e da multa.** Aduz que trouxe alegações de defesa sobre tais pontos, muito embora o voto condutor tenha consignado que a matéria não foi abordada na impugnação e nem no recurso voluntário.

c) **Ausência de manifestação acerca da aplicação do Parecer Normativo nº1, de 24 de setembro de 2002.** Alega que não se encontra no acórdão embargado qualquer alusão ao Parecer Normativo nº1, de 24 de setembro de 2002, invocado pela Embargante nas razões do recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ.

Ao final, requereu fossem os embargos acolhidos e providos, para sanar as omissões apontadas, inclusive com efeitos modificativos, para anular o Auto de Infração gerado, ou, ao menos, excluir a aplicação dos **j u r o s** de mora e da multa. Subsidiariamente, requereu a manifestação da Turma julgadora sobre os artigos acima apontados, com vistas a futura interposição de recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

Analisando o Acórdão embargado, verifica-se não haver nenhuma decisão sobre as questões trazidas à apreciação do Colegiado que mereçam esclarecimento ou que tenham sido omitidas no julgamento hostilizado.

Inicialmente, deve-se deixar claro que, em sentido amplo, “ponto” é a matéria a respeito da qual o julgador deve decidir, enquanto “questão” é um ponto a respeito do qual as partes não estão de acordo. No ensinamento de Wambier¹, *pode-se dizer que, do ponto de vista técnico, questão é um ponto controvertido, pois é matéria sobre que o autor e réu discordam e sobre o qual o juiz deve proferir decisão*. Não se deve, todavia, confundir questões com argumentos, os quais nada mais são do que as razões com que as partes pretendem demonstrar o direito pretendido. Aquelas - as questões - o julgador está obrigado a analisar uma a uma, já em relação aos argumentos das partes, o julgador não está obrigado a refutar a todos individualmente, bastando-lhe encontrar uma linha de raciocínio e de fundamentação que sejam logicamente excludentes dos argumentos contrários.

Tendo isso em mente, tem-se que o acórdão embargado em nada se omitiu. A questão trazida a debate – qual seja, a ilegitimidade da sujeição passiva, em razão de não ser a recorrente a contribuinte de fato – foi devolvida a julgamento, examinada em sua inteireza e decidida fundamentadamente.

A decisão manifestou-se no sentido de que o argumento de que se valia a recorrente, relativa à responsabilidade solidária das distribuidoras e postos de combustíveis, não era capaz de elidir a sua condição de contribuinte legal da CIDE, sendo cabível ser-lhe exigido o crédito tributário devido, vez que tal condição lhe foi expressamente atribuída pela Lei nº. 10.336/2001. Veja-se trecho do voto condutor:

“Por outro lado, em nada melhoraria a situação da contribuinte se se acatasse a hipótese de ocorrência de solidariedade passiva, disposta no art. 124, I, do CTN, pois ainda assim a autuação da recorrente seria pertinente, vez que haveria tão somente uma co-responsabilidade das distribuidoras e dos postos de combustíveis e todos os devedores solidários responderiam por toda a dívida sem qualquer benefício de ordem, podendo o credor exigir a obrigação de qualquer deles, conjunta ou individualmente (art. 2. 264 e 275 do CC e art. 124, parágrafo único, do CTN).

Indene de dúvida, portanto, que a Petrobrás, no caso em questão, é a contribuinte da CIDE, pois a Lei nº. 10.336/2001, em seu artigo 2º, apontou-lhe como devedora da prestação tributária. Aliás, tal situação não é questionada pela querelante, que em momento algum se exime da condição de contribuinte. Antes pelo contrário, afirma a todo o tempo ser a contribuinte de direito, alegando, apenas, que a contribuição deveria ser exigida daqueles que ela entende serem contribuintes de fato (quais sejam, as distribuidoras e os postos de combustíveis), vez que obtiveram decisões liminares favoráveis que lhes propiciaram um ganho econômico.

Entendo, porém, que, como contribuinte definido por lei, a recorrente é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, pois foi com ela que se estabeleceu o vínculo jurídico obrigacional. As distribuidoras e os postos de combustível figuram apenas como meros adquirentes, participando da operação de comercialização das mercadorias, o que foge do âmbito jurídico-tributário. É da contribuinte legal - Petrobras - que a Fazenda Pública deve exigir o tributo.”

¹Wambier, in: *Curso Avançado de Processo Civil*; Vol. 1; 2ª Ed; pg. 420.

Quanto à alegada omissão em relação à aplicação dos juros e da multa, tem-se que em nenhum momento foram tecidas alegações de defesa sobre tais questões, nem na impugnação, tampouco no recurso voluntário.

Os trechos do recurso transcritos pela embargante, na tentativa de demonstrar que trouxe a questão à discussão, demonstram apenas o entendimento da recorrente de que, como não era devedora do principal, em decorrência disso não lhe poderiam ser exigidos os juros e a multa de ofício. Tal entendimento, com a devida vênia, não pode ser acolhido como questões de defesa expendidas pela interessada relativas, especificamente, à multa e aos juros. O que todo o tempo trouxe à baila a então recorrente foi a sua insurgência quanto à sujeição passiva, o que foi analisado no voto condutor do Acórdão.

Quanto à ausência de manifestação acerca do Parecer Normativo nº1, de 24 de setembro de 2002, tem-se que o julgador não está obrigado a refutar um a um os argumentos das partes - basta que encontre uma linha de raciocínio e de fundamentação que sejam logicamente excludentes dos argumentos contrários. Justamente o acontecido no caso sob exame.

Neste ponto, inclusive, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2005/0163564-0, já manifestou o entendimento de que, por força do princípio do livre convencimento, o julgador, ao apreciar a lide, não está obrigado a emitir pronunciamento, ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, mas tão-somente a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Vê-se da leitura do voto condutor que a matéria em julgamento está bem delimitada e os fundamentos que arrimaram o *decisum* foram expostos com clareza meridiana e em português vernacular. Daí poder-se afirmar que o texto do acórdão embargado não oferece qualquer dificuldade para compreensão de seu conteúdo, tampouco houve omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Colegiado.

Na realidade, o que a Embargante parece pretender é rediscutir os fundamentos do julgado por meio dos embargos, os quais não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão e para eventual correção de erro no julgado.

Com essas considerações, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

Processo nº 18471.000278/2007-81
Acórdão n.º **3202-000.640**

S3-C2T2
Fl. 2.434

CÓPIA